



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 391/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 391/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *“Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo “Programa Minha Casa Minha Vida” e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria é eminentemente administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e art. 61, II da LOMS).

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 1º de dezembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
PL 391/2014

VOTO EM SEPARADO: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *"Estabelece reserva de, no mínimo, 1% (um por cento) destinados aos Servidores Públicos no âmbito do Município de Sorocaba, para aquisição de imóveis pelo "Programa Minha Casa Minha Vida" e demais projetos de habitação promovidos pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à educação pública e proteção de crianças com deficiência.

Em que pese o posicionamento contrário dos demais membros desta Comissão de Justiça, constatamos que a promoção de programas habitacionais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;"

Na mesma esteira, a Carta Maior estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de Construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (art. 23, inciso IX).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 6º, inclui no rol dos direitos sociais o direito à moradia, subordinando-se, portanto, às regras da auto-aplicabilidade, ou seja, possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Carta Magna.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de dezembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

